GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 086/2021-PL

Anápolis-GO, 08 de abril de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo do Ofício nº 023/2021/RSM, originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu o Autógrafo de Lei nº 007/2021, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 003/2021

Senhor Presidente e dignos Pares,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 007/2021, de 24 de fevereiro de 2021, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que "*DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO DO PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ATRAVÉS DE UMA UNIDADE MÓVEL DE ESTERILIZAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O Autógrafo de Lei em análise pretende dispor sobre programa de controle populacional de cães e gatos no Município de Anápolis, através de uma unidade móvel de esterilização e de educação, com um canal para solicitação de castração pela internet, através do site da Prefeitura e do WhatsApp da castração, instituído pelo Autógrafo supramencionado.

Em verdade, sem adentrar ao objeto em tela, cuja iniciativa, é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

A propósito, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo matéria que foi reservada, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, sem se atentar àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Para mais, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo supramencionado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea a, versa sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, *in verbis*:

> ***Art. 37*** *- Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> *(...)*
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
> *(...)*
> ***a)*** *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em semelhança ao disposto no artigo 37 da Constituição Estadual, versa em seu artigo 81, inciso XII, sobre a competência privativa do Chefe do

Poder Executivo em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, nestes termos:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*
> *(...)*
> ***XII-*** *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

Urge pontuar que através de leitura dos dispositivos da preposição, conclui-se haver a existência de vício na iniciativa do processo legislativo, uma vez que viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 37, inciso XVIII, alínea "a" da Constituição Estadual, e no artigo 81, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, especialmente porque no bojo da proposição há inúmeras obrigações imputadas ao Poder Executivo, vide artigos 4º, 5º, 8º e 11.

Procura-se, com isso, conferir a cada Poder (no caso que ora nos interessa, especificamente ao Executivo) a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, ou relativas às suas atribuições constitucionais. Todos esses fatores levam a uma conclusão inarredável: as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos.

Por todo o exposto, o Autógrafo de Lei nº 007/2021, encontra-se eivado de vício formal (iniciativa), por afrontar o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, especialmente por usurpar a prerrogativa deste signatário, nos moldes já delineados.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 007/2021, a qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos oito dias do mês de abril de 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL